



PARECER Nº 596/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**PARECER Nº. 596/2025****Processo:** 18384/2025**Autoria:** Vereador Dilemário Alencar.

Ementa: Institui o Programa “Escola que Protege”, com o objetivo de ofertar treinamentos aos profissionais da Educação para a identificação de sinais de abuso contra crianças e pré-adolescentes nas Escolas Municipais da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 18384/2025 dispondo sobre o programa “Escola que Protege” no Município de Cuiabá.

Com efeito, o Parlamentar justifica a proposição evidenciando que:

“JUSTIFICATIVA A presente propositura encontra respaldo no artigo 227, caput, da Constituição Federal que dispõe que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que favoreçam a rápida identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes, sendo que este projeto tem como objetivo provocar o Poder Executivo para que ofereça treinamentos aos profissionais da Educação para capacitá-los a realizar essa identificação.”

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos





do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo a preservação dos direitos relativos à dignidade dos infantes no Município de Cuiabá, relacionados às máculas conseqüêntias das situações de abuso infantil constantemente narradas nesta urbe.

Com efeito, o projeto baseia-se na determinação de que o Município expeça treinamento para enfrentamento consciente de tais situações.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

*I - Dispor sobre assunto de **interesse local** [...]*

Assim, a expressão semântica do conceito destacado no aludido Artigo 4º revela que toda matéria dotada de substancial reflexo no cotidiano da urbe, se acobertada pela repartição constitucional de competências, satisfaz o requisito do interesse, ainda que seus efeitos circunscrevam os limites do local primordialmente interessado, perspectiva endossada pelas diretrizes decisórias emanadas pela Suprema Corte:

deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008].

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige aparente objeção à legitimidade do proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar capazes de influenciar o dispêndio de recursos do erário revela a embrionária fase de aplicação do **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesse espeque, há que se falar em vícios relativos na fase introdutória do processo, dada a inexistência de contrariedade absoluta a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria associada à obtenção de certidões, direito já cristalizado na Lei Maior, passíveis de validação, por tanto, na lógica do escalonamento jurídico normativo posto. O que se tem nas regras de iniciativa e competência são comandos restritivos concernentes a hipóteses





específicas, **parcialmente observadas no caso** em análise, senão veja-se o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

O cotejo entre o tópico sugerido pelo nobre Vereador e o rol taxativo da Constituição Estadual revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto em relação a tais regras. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que **a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar** municipal. Quanto as atribuições dos órgãos da administração, há sensível ingerência que merece ser sanada, impondo-se adaptações no texto, elegendo-se, para tanto, a via regimental adequada, conforme se asseverará oportunamente.

Com relevo, há confirmação jurisprudencial de que a inteligência **do Artigo 61, § 1º, I da CF 88**, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República –e, por dever de simetria, do Prefeito Municipal– não impede a deflagração processo legislativo que assegure medidas de proteção aos direitos fundamentais:

Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos - Hipótese na qual a criação de obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa central não se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição Estadual e que têm simetria com o





art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado.

Não bastasse a propensão do projeto em passar pelo crivo de validade jurídica na pirâmide escalonada de normas, destaca-se a elevada monta principiológica intrínseca aos preceitos ora observados, já que estes direcionam atenção a providências que, nada obstante sejam de simples execução, estão hodiernamente negligenciadas, violando o compromisso Constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento da República Federativa do Brasil que norteia a expressão de todos os Direitos e Princípios Fundamentais e, na lição de José Afonso da Silva, transcende o plano jurídico-principiológico e ascende ao status de valor inerente à condição humana:

“Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe da mais do que isso, quando a põe com fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, um valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.”

Ocorre, no entanto, que o prazo específico para a ocorrência anual de tal treinamento, inaugura atribuição específica para os órgãos da Administração Pública Municipal, posto que não se trata de mera adaptação de procedimento, mas criação de nova organização na praxe administrativa do órgão.

No mesmo sentido, é imprescindível que a proposição se abstenha de promover interferências indevidas na gestão administrativa operacionalizada pelo gestor municipal, razão pela qual se recomenda a supressão integral dos Artigo 3º e 4º do texto, já que as ações nele contidas são típicas do Senhor Prefeito e dos demais gestores hierarquicamente subordinados, segundo o rito procedural já regulamentado por outros diplomas, restando asseverar que o Município pode suplementar, não limitar ou contradizer os ritos de emissão de certidões e acesso à informação já previsto nas normas retro aludidas.

A definição do conceito de Servidor Público Profissional da Educação , por sua vez, tem sede Constitucional, cuja regulamentação específica se dá por meio do regime estatutário editado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, restando inócuo e indevido que lei municipal de origem parlamentar defina tal conceito, impondo-se a supressão do **parágrafo único do Art. 4º**.

A previsão contida no **Art. 6º** é igualmente indevida, por incidir no já mencionado desacordo





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

com a legislação federal e dispor sobre matérias próprias da Lei Orgânica Municipal, que não deve ser alterada pela via ordinária, mas somente por Emenda, apresentada com Quórum qualificado segundo o rito nela previsto. Assim, impõe-se a supressão do Art. 5º.

O Art. 7º repete a ingerência em matéria de Lei Orgânica já mencionada. A título digressivo de enfatização, menciona-se que as previsões contidas na Lei Orgânica não são descoladas do ordenamento jurídico pátrio, mas verdadeiras reproduções em escala municipal dos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988, conforme disposto no Art. 29, CAPUT da aludida Lei Maior.

Com as ressalvas operadas, opina-se pela aprovação do projeto.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 , razão pela qual se sugerem emendas em seu texto.

Assim, propõe-se, pelas razões já exaustivamente delineadas:

EMENDA 01 DE REDAÇÃO – NA EMENTA, PARA GARANTIA DE SUA ADEQUAÇÃO AOS DITAMES DA LC 95/1998:

Institui o Programa "Escola que Protege" para capacitação de profissionais da educação na identificação de sinais de abuso infantil na rede municipal de ensino

EMENDA 02: SUPRESSIVA INTEGRAL DOS ARTS. 3º E 4º.

EMENDA 03: DE REDAÇÃO - NO ART. 5º Para que os incisos sejam iniciadas por frases com iniciais minúsculas.

EMENDA 04: DE REDAÇÃO NO ART. 4º, CAPUT. PELAS RAZÕES RETRO MENCIONADAS.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003500370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

Art. 4º As certidões previstas nesta lei serão expedidas a todos os servidores ativos e inativos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como aos empregados públicos do Município de Cuiabá.

EMENDA 05: SUPRESSIVA INTEGRAL- DOS ART. 6º E 7º.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do presente projeto.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS E DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003500370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003500370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **25D6C5D375957B2AD55979DA9B3B7DDC1428A1DF957E474654C9B6126C8C84AC**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003500370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.